

PROJETO N.º	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.630/22</p> <p>MENSAGEM N. 86, DE 06 DE MAIO DE 2022.</p> <p>PROJETO DE LEI N. 52, DE 06 DE MAIO DE 2022.</p> <p>AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 91.000,00, PARA CRIAÇÃO DO ORÇAMENTO DO FUNDO DE TRABALHO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>VOTO FAVORAVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que pede abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), para atender a criação do Fundo do Trabalho de Campo Grande – FTCTG, sem a utilização do limite de 15% já autorizado em lei.</p> <p>Esclarece no parágrafo único da proposição que a suplementação será compensada na forma do inciso III, do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Quanto ao quadro demonstrativo do detalhamento do programa de trabalho, o elemento de despesas e fonte, destrinchamos os códigos de despesas, quais sejam:</p> <p>R\$ 1000,00 – Diário Civil</p> <p>R\$ 11.0000,00 – Material de Consumo</p> <p>R\$ 8.000,00 – Passagens e despesas com locomoção;</p> <p>R\$ 18.000,00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física;</p> <p>R\$ 49.000,00 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica;</p> <p>R\$ 2.000,00 – Equipamento e material permanente;</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I).</p> <p>A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões pertinentes ainda não tiveram seus pareceres técnicos juntados.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORAVEL</u>.</p>

<p>PL 10.628/22</p> <p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMEI TUPINAMBÁS PARA EMEI PROF.^a LINA LEMES DE OLIVEIRA</p> <p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei em Regime de Urgência que altera a denominação da EMEI Tupinambás para EMEI Prof.^a Lina Lemes de Oliveira, localizada na Av. José Nogueira Vieira, n.º 494 – Jardim São Lourenço.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. Verificou-se que a documentação juntada, conforme determinação legal, em se tratando de EMEI (Art. 3º, § 3º, da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e suas alterações), restou desnecessário o cumprimento da previsão contida no Art. 1º, § 2º, da referida Lei em razão de ser pública e notória a constatação da Escola atingida pela alteração nominal (Av. Jose Nogueira Vieira, n. 494, bairro Tiradentes, nesta capital) bem como da determinação prevista no Art. 6º, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.</p> <p>Temos que a matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:</p> <p><i>(...) XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</i></p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.”</p> <p>Temos que a alteração de denominação traz mais prejuízos que benefícios a população, tendo em vista que provoca despesa ao erário público para troca de placa de identificação. Ademais, toda a escola é referência em sua localização, logo a alteração da denominação pode atordoar alguém que procurar a referida EMEI com a denominação antiga.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
---	---

<p>PDL N.º 2382/22</p> <p>CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SR. HILQUIAS DA ANUNCIAÇÃO PAIM.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo Enéas José de Carvalho Netto, pelos relevantes serviços prestados e contribuição par ao desenvolvimento do município de Campo Grande – MS.</p> <p>Esteve à frente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – MS (EMHA), como Diretor-Presidente, fez a gestão de mais de 130 funcionários, com foco na promoção do aumento da arrecadação, instituição de novos conceitos e soluções inteligentes aplicados a diversas vertentes da administração pública na pasta da habitação, readequação dos procedimentos de atendimento e gerenciamento de processos administrativos, promoção de valorização dos servidores, renovação da estrutura de logística da agência, modernização da estrutura física e outros.</p> <p>Cumprе salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica, no art. 48, e estabelece que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Municipal.</p> <p>A honraria “Dr. Arlindo de Andrade Gomes” está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada “às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante.” (art. 1º). (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>